



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0775/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rubinho Nunes, que regulamenta a atuação da Guarda Civil Metropolitana na fiscalização e autuação de residências, estabelecimentos comerciais e veículos automotores que descumprirem os parâmetros de incomodidade no âmbito do Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, consideram-se infrações passíveis de autuação pela Guarda Civil Metropolitana: (i) a emissão de ruídos ou sons que ultrapassem os limites legais estabelecidos; (ii) o descumprimento de horários para funcionamento de estabelecimentos ou espaços abertos, bem como aqueles, sem adequação acústica, cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público; (iii) a emissão de ruídos sonoros de alto nível por veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares no Município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O Município possui competência para editar normas que disciplinem assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, e artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, inserida na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos dos artigos 24, VI, c/c 30, II, da Constituição Federal.

Destarte, o projeto dá cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal, que atribuem ao poder público o dever de preservar o meio ambiente. *In verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na mesma senda, a Lei Orgânica do Município:

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

.....
IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Ademais, o Município pode legislar sobre meio ambiente, de forma mais restritiva e protetiva, respeitadas as diretrizes estabelecidas em âmbito federal e estadual, conforme ilustra o seguinte julgado:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta



Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.” (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009 – grifos acrescentados)

Registre-se, ainda, que o art. 182, I, da Lei Orgânica, estabelece que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Ademais, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles que “*competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...). Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*”. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, pp. 370-371)



Também o artigo 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(...)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a: (i) inserir o artigo 7º, para excluir da incidência da nova lei templos de qualquer culto; (ii) corrigir a remissão à Lei nº 16.402, de 2016, erroneamente referida como Lei nº 16.042; (iii) inserir no artigo 9º o significado da sigla FEMATF – Fundo Municipal para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo; e (iv) adequar o texto à técnica legislativa disciplinada pela Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 775/2023.

Regulamenta a atuação da Guarda Civil Metropolitana na fiscalização e autuação de residências, estabelecimentos comerciais e veículos automotores que descumprirem os parâmetros de incomodidade no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana poderá realizar a fiscalização e autuação de estabelecimentos e veículos automotores que descumprirem os parâmetros de incomodidade na cidade de São Paulo, independentemente de denúncia e em qualquer horário.

Parágrafo único. Para o exercício da fiscalização prevista no “caput”, a Guarda Civil Metropolitana deverá seguir protocolos específicos, inclusive a utilização de instrumentos técnicos de medição de ruído.

Art. 2º Consideram-se infrações passíveis de autuação pela Guarda Civil Metropolitana:

I - emissão de ruídos ou sons que ultrapassem os limites estabelecidos pelo art. 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;

II - descumprimento de horários estabelecidos para funcionamento de estabelecimentos que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, ou ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público e que não providenciarem adequação acústica, conforme art. 147 da Lei nº 16.402, de 2016;

III – estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada, que emitirem ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, conforme art. 1º da Lei nº 15.777, de 29 de maio de 2013;

IV - emissão de ruídos ou sons em residências que ultrapassem os limites estabelecidos por legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 3º As disposições contidas no artigo anterior da presente legislação não revogam a competência do Quadro de Agentes Vistores – QAV para a fiscalização dos estabelecimentos, mantendo-se suas atribuições e responsabilidades inalteradas.

Art. 4º Para os fins do art. 4º do Decreto nº 54.734, de 30 de dezembro de 2013, inclui-se a Guarda Civil Metropolitana na fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 15.777, de 2013.

Art. 5º Os agentes da Guarda Civil Metropolitana deverão ser treinados adequadamente para realizar as autuações, visando ao cumprimento correto dos procedimentos legais estabelecidos por esta Lei.



Art. 6º As ações de fiscalização e autuação pela Guarda Civil Metropolitana deverão respeitar os direitos individuais e constitucionais dos cidadãos, garantindo o devido processo legal e o contraditório.

Art. 7º Esta Lei não se aplica a templos de qualquer culto e igrejas.

Art. 8º As penalidades serão aplicadas nos termos da Lei nº 15.777, de 29 de maio de 2013.

Art. 9º Os valores arrecadados com as penalidades aplicadas serão destinados ao Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo – FEMATF.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,